



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10882.003401/2002-67
Recurso nº : 145007
Matéria : IRPJ - E OUTROS – Ex. 1998
Recorrente : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.415

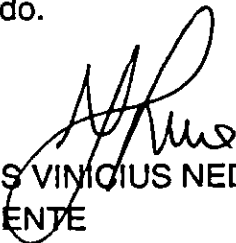
NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não foi apontado qualquer vício que ensejasse a nulidade do lançamento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM ESPÉCIE. Para elidir a presunção legal de omissão de receita, de que trata o art. 229 do RIR/94, a origem e a efetiva entrega dos recursos, para integralização de capital, devem ser comprovadas. Cabe à contribuinte o ônus da prova.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003401/2002-67
Acórdão nº : 107-08.415

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' followed by a horizontal stroke.



Processo nº : 10882.003401/2002-67
Acórdão nº : 107-08.415

Recurso nº : 145007
Recorrente : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997 e exigências decorrentes de tributação reflexa, a saber: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuições do PIS e COFINS. Foi aplicada multa de 75%.

A infração foi descrita como omissão de receitas por suprimento de numerário, cuja origem e efetividade não foi comprovada. A empresa foi intimada a comprovar por documentos hábeis e idôneos, a integralização do capital social, que ocorreu em 05.05.97, no valor total de R\$ 82.000,00. Consta na conta caixa, três lançamentos de R\$ 27.333,33 de cada um dos sócios, como valores contabilizados recebidos em espécie. A empresa afirmou que a integralização se deu com recursos próprios dos sócios.

Como base legal para o lançamento foram citados os arts. 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 229 do RIR/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte em síntese alegou que não foi provado o suposto ilícito tributário uma vez que o aumento do capital social consta do contrato social e que a comprovação deveria ter sido exigida de quem aporta o numerário, no caso, das pessoas físicas dos sócios, jamais da pessoa jurídica e que o ônus da prova é de quem



Processo nº : 10882.003401/2002-67
Acórdão nº : 107-08.415

alega e que o valor das receitas declaradas nos dois primeiros trimestres supera o valor autuado. Também discute a aplicação da multa punitiva e dos juros de mora. Alega a nulidade do lançamento.

A Turma Julgadora rejeitou a alegação de nulidade do lançamento. Concluiu que a contribuinte não comprovou a efetiva entrega e a origem do numerário empregado no aumento do capital. Não concordou com os demais argumentos de mérito. Considerou totalmente procedente o lançamento.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Apresentou relação de bens para arrolamento, doc. de fls. 144. A ciência do julgamento de primeira instância ocorreu em 25.01.2005 e o recurso foi apresentado em 23.02.2005.

Discorda do julgamento de primeira instância por ter considerado que a prova do aporte de capital é da recorrente e não do fisco. Afirma que o acórdão deu interpretação divergente ao disposto contido no art. 12 § 3º, do DL nº 1598/77, alterado pelo art. 1º, inciso II, do DL nº 1648/78, porque não houve recursos de caixa creditados a sócios acionistas, muito pelo contrário, o que houve foi a efetividade de aporte de capital pelos sócios, oriundo de seus recursos próprios.

Afirma que não se pode subverter a ordem no tocante ao ônus da prova. Discorda que tenha havido omissão de receitas, pois teria de haver a comprovação de um liame subjetivo que envolvesse o nexo de causalidade entre os elementos objetivos da ilicitude tributária, o que não aconteceu.

Em síntese, alega que a pessoa jurídica não tem nenhuma responsabilidade de comprovar o aporte de capital social efetivado com recursos próprios de seus sócios e que estes teriam a incumbência de fazê-lo caso tivessem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003401/2002-67
Acórdão nº : 107-08.415

sido intimados para tanto e que a alteração contratual que consigna o aumento de capital com recursos próprios dos sócios é documento hábil e probatório para satisfazer a exigência do fisco, bem como o lançamento contábil efetivado no Livro Diário.

Na hipótese (que no seu entendimento é esdrúxula) de se considerar a pessoa jurídica como responsável pela comprovação do aporte de numerário na integralização do capital social, considera que as receitas auferidas nos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 1999 já comportariam a absorção de tal aumento de capital. Ademais, por ter havido prejuízo operacional verificado no exercício seria suficiente para afastar a ocorrência de fato gerador para imposição do imposto de renda e reflexos.

Acrescenta que não restando comprovada a existência da obrigação principal, também a multa punitiva e os juros de mora não restaram comprovados.

Conclui pela nulidade do lançamento, porque o aporte de recursos provenientes dos sócios não configura omissão de receitas, inexistindo fato gerador para imposição tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003401/2002-67
Acórdão nº : 107-08.415

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Os sócios integralizaram capital no valor total de R\$ 82.000,00, em 05.05.97, conforme lançamento a débito na conta caixa, registrado às fls. 40 do Livro Diário, doc. de fls. 11. A integralização de capital consta da alteração contratual como subscrito e realizado em moeda corrente, doc. de fls. 77 a 79, com data de 28.04.97 e registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 05.05.97.

A recorrente, após regularmente intimada, afirma que a integralização de capital deu-se em espécie.

Discordo da contribuinte quanto a seu argumento de que o lançamento encontra-se eivado de nulidade. Não foi violado o estabelecido no art. 142 do CTN e nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não foi apontado qualquer vício que ensejasse a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, transcrevo o *caput* de um dos artigos citados como base legal do lançamento, o art. 229, do RIR/94, que assim dispõe:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003401/2002-67
Acórdão nº : 107-08.415

Pelo dispositivo legal transcrito, o fato de constar na escrituração da empresa (livro Diário), de que houve integralização de capital em espécie, implica na obrigação da mesma comprovar, **a efetiva entrega do numerário bem como sua origem**, para que não fique caracterizada a omissão de receitas. A não comprovação por parte da contribuinte autoriza a presunção de que esses valores se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação. Trata-se de presunção legal, em que cabe à contribuinte o ônus da prova.

Há inúmeros julgados, neste Conselho que expressam esse entendimento. A título de ilustração, transcrevo o acórdão nº 103-21836, de 27.01.2005:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 229 do RIR/94.

O fato do aumento de capital constar da alteração do contrato social e de haver lançamento contábil de entrada de dinheiro no caixa, não comprovam que houve a efetiva entrega do numerário à empresa, muito menos comprovam a origem dos recursos.

O argumento da recorrente de que as receitas dos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 1997 cobrem o valor de integralização do capital e que nesse período houve prejuízo operacional, também não comprovam a origem dos recursos e nem a sua efetividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003401/2002-67
Acórdão nº : 107-08.415

Em relação à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, sendo procedente o lançamento do IRPJ, por estar caracterizada a presunção de omissão de receitas, também deve ser mantida a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora. Não se pode, considerar indevida a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Aplica-se às exigências reflexas da CSLL, PIS e COFINS, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA